



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 10845.004934/90-81

Sessão de 24 fevereiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.588

Recurso nº.: 113.767

Recorrente: DOW CORNING DO BRASIL LTDA.

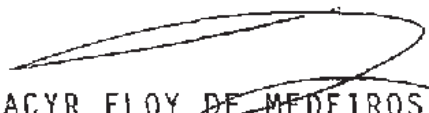
Recorrid: DRF - SANTOS - SP

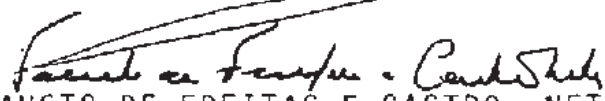
Impossibilitada a realização de diligência determinada pela Câmara para esclarecimento do julgamento, por ter o LABANA perdido a amostra é de interpretar-se a lei de maneira mais favorável ao contribuinte, "ex vi" do art. 112 do C.T.N.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEORODO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 113.767 -- ACORDÃO N. 301-27.588

RECORRENTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência ao INT determinada pela Resolução n. 301-854 de fls. 121 do qual para melhor esclarecimento da matéria leio e voto.

A fls. 128 foi proferido despacho nos seguintes termos:

"Senhor Chefe da DIVITRI:

Dada a impossibilidade de se conseguir as amostras junto ao LABANA, conforme se depreende da informação de fls. 126, somos pela devolução do presente processo ao E. 3. Conselho de Contribuintes.

A sua consideração".

Consequentemente, foi o processo devolvido a este Conselho sem a realização da diligência determinada.

E o relatório.



V O T O

Frustrada como vimos a diligência pela perda da amostra em poder do LABANA ficou a Recorrente impedida de realizar a contra-prova com a qual comprovaria os seus argumentos.

É injuridico e ilegal decidir-se um processo com base num único e unilateralmente produzido laudo em favor de uma das partes, mormente quando, como no caso, a Recorrente não teve oportunidade de formular quesitos na ocasião em que o exame foi realizado.

Tem-se, pois, que interpretar-se a lei de maneira mais favorável ao contribuinte, face a dúvida que persiste, pela impossibilidade de realização da contra-prova, como dispõe o art. 112 do C.T.N., razão pela qual voto por acolher o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

191

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator